

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

"Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 126	
I	
II	
III	

IV - o contribuinte, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente em linha reta portador de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica." (AC)

Art. 2º O artigo 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"§3° Na hipótese do inciso IV do artigo 126, a concessão da isenção fica condicionada ao que segue, sendo válida por 01 (um) ano, após o que deverá ser renovada nas mesmas condições já especificadas:

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de	A Comissão de Educação, Saárde Pública e
Ao jurídico para parecer do advogado,	Assistência Social, para dar parecor. Sala de Sessões, Jode Jude 20 19
5 dias (art. 74, R.I.).	Sala de Sessoes, Societado de Sessoes, Socie
Pirassununga,	
19 1 The state of	(Presidente)
Jeferson Ricardo do Couto	Las Dissilve de Posson
Presidente	A Camasão de Defesa dos Direitos da Pessoa
	Humana, pova dar parecer
	Sala das So 8 30 , 22 de 09 de 2.0 19
	Said das car a son
to Plenario para leitura no expediente e	
encaminhamento às Comissões Permanentes	(Presidente)
encaminhamento as common and management	
para parecer, com cépia aos Vereadores.	A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do
Pirassununga, (II	Bem Estar Animal, para dar paracyr.
Ministry 14 business."	Sala das Sessões 22de 20 19
	40 20
Jeferson Ricardo Coute	
Prestochte	Pracidente
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para	Aprovada em 1º discussão.
dar parecer.	Sala das Sessões da C.M. de
Sala das Sessões da C. M. de	Pirassununga, Ade
Pirassununga, 92 de 04 de 2019	1. / \=//
	/ Presidente
Presidente	
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura	
	Aprovada em 2º discussão.
para dar parecer.	A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de 2019	Sala das Sessões da C.M. de
Pirassumunga, 22de de d	Pirassununga, 19 de 06 de 7019
Presidente	Presidente
	/ London L
A Comissão de Defesa do Consumidor e do	
Contribuinte, para dar parecer.	
Sala das Sessões, 22 de 04 / de 2.0 19	
Presidente	
A Comiszão de Urbanismo, Obras e Serviços	
Printicos para der parecen	
State das Sessões da C. M. 20	
Mrassumunga, 22de / 04 / day 2017	
/ // .	
Prosidence	



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 52 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

 I – comprovação, através de laudo médico idôneo e exames respectivos, de que é portador da enfermidade ou tem cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente nesta condição;

 II – comprovação de que é proprietário de apenas 01 (um) imóvel, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel com o encargo de recolher o imposto;

III – declaração de que é cadastrado em entidade existente no município de apoio a portadores de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica;

IV – comprovação de que possui renda familiar de até 03 (três) salários mínimos." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 09 de abril de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Vereador



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.go sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei Complementar pretende conceder isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os contribuintes ou seus dependentes que são portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), ou Insuficiência Renal Crônica.

As citadas enfermidades causam grande comoção em virtude da gravidade e do sofrimento por que passam os doentes e seus familiares. Nesse momento de dificuldade, o cidadão pirassununguense poderá contar com o apoio do Município ao isentar esses indivíduos do pagamento do IPTU, minimizando os gastos presumivelmente altos com tratamentos médicos, exames, medicações, viagens e outros.

Para se valer do benefício, o proprietário do imóvel deverá comprovar a enfermidade por laudo médico; apresentar certidão comprobatória de propriedade de apenas um imóvel e declaração de cadastro em entidade existente no município de que é portador de Neoplasia Maligna (câncer); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica, sem embargo de outros requisitos que o Poder Público eventualmente venha a regulamentar por decreto.

Cumpre ressaltar que essa iniciativa tem sido adotada em outros municípios com grande êxito, como é o caso de Atibaia, Campos do Jordão e Santana de Parnaíba, todos no Estado de São Paulo.

O artigo 3º da Propositura em tela determina que "Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação" <u>produzindo efeitos imediatos.</u> Não é o caso de aplicação do princípio da anterioridade tributária, já que "quando determinado contribuinte é beneficiado por isenção legalmente concedida (...), não há que se falar em qualquer prazo para que o benefício possa gerar efeitos concretos", afirma o douto tributarista Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquematizado. Logo, poderá usufruir da isenção tão logo seja esta Propositura aprovada.

Quanto à constitucionalidade, importa esclarecer que em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo como



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.99 sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

do Chefe do Executivo, porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 682 da repercussão geral, assentou que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal".

Portanto, a Suprema Corte pátria tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

"NORMAS **SOBRE** DIREITO TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA** CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS **LEGITIMADOS** PARA Α INSTAURAÇÃO DO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

É o que tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro 2015, que "dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas nas condições que especifica e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta de razoabilidade que igualmente ingressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 2116105-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 31/01/2018) (grifamos)



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 897 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.gr sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Por fim, oportuno consignar que a norma não impõe obrigações à Administração Pública e nem estabelece qualquer situação que ingressa especificamente na gestão administrativa, que faz parte da função típica do Poder Executivo. Dessa senda, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não há, com a alteração da norma sobre a referida contribuição, aumento de despesas. Neste ponto,

Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

importa ressaltar que não se trata de norma que aumenta despesa, mas que dispensa receita.

Pirassununga, 09 de abril de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Verendor Assunto Projeto de Lei para parecer

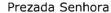
Câmara Municipal de Pirassununga De

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br> Para

2019-04-10 14:35 Data

• PL 03 2019.pdf (~521 KB)



Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s) de lei:

- Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU- às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna(Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

Atenciosamente,

Renata A Trindade Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 VIc Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº. 19/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 REQUISITANTE: VEREADOR JEFERSON RICARDO DO COUTO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA INSTITUIR ISENÇÃO DE IPTU ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA. INICIATIVA NÃO RESERVADA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 03/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 - Código Tributário Municipal - para instituir isenção de IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

Segundo a justificativa acostada, os portadores das enfermidades citadas e os seus dependentes passara por grande sofrimento, de forma que, nesse momento crítico, o cidadão pirassununquense passará a contar com o apoio do do IPTU, minimizando os Município isentá-lo do pagamento presumivelmente altos com tratamentos médicos, exames, medicações, viagens etc.

Nos termos do art. 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217 de 20/08/2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 10 de abril de 2019 chegou-me o referido Projeto de Complementar para emissão de parecer

É o Relatório. Passo à fundamentação jurídica.

We have biretimensa to world to assemble to

RIRA'SS

o jurídico para parecer do advogado, no prazo dè dias (art. 74, R.I.). irassununga,

Jefers of Ricardo do Couto Vresidente

A secretaria para juntada no Projeto de tei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga,

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araúĵo, 1662 -- Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281£ Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete ao Município dispor sobre sua legislação tributária, nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei.

Por seu turno, o artigo 156, inciso I, da Carta Maior determina que compete aos Municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Na esteira deste entendimento, reza o artigo 112, inciso I, a, da Lei Orgânica de Pirassununga que compete ao Município instituir o IPTU.

Outrossim, destaque-se que o artigo 5°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe que compete privativamente ao Município de Pirassununga "instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços".

A isenção é uma dispensa legal de tributo que opera no exercício da competência; ela é decorrente de lei específica do ente político responsável pela sua arrecadação.

A Propositura em tela trata exatamente da isenção tributária, que é uma atividade discricionária do ente público federativo competente para a dispensa do IPTU.

Ora, o Município é ente federado competente para legislar sobre tributos municipais, conforme dicção do artigo 30, inciso III, c/c art. 156, inciso I, ambos da Constituição da República. Semelhantemente, ele é competente para dispor sobre benefícios fiscais desses tributos.

Quanto à iniciativa, não existe competência reservada para propor lei que institua ou isente tributos. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281 f Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

definitivamente sobre o tema, discorrendo que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal" (Tese do Tema 682, sessão realizada em 09/12/2015). Confira-se, a esse teor, ementa de Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral reconhecida (ARE 743480):

Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de Lei. 2. Reserva de Iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifos nossos)

CAMARA

Adiante, colaciona-se ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências". Lei tributária benéfica. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.) Afronta ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. ADI nº 2220303 97.2017.8.26.0000, julgada em 23 de maio de 2018.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 — Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro 2015, que "dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas nas condições que especifica e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta de razoabilidade que igualmente ingressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 2116105-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 31/01/2018) (grifamos)

CAMARA

7

SPAID

Logo, está autorizado o Poder Legislativo a inaugurar o procedimento legislativo em matéria de isenção tributária. O entendimento consolidado no STF é claro no sentido de que não há reserva de iniciativa para leis que concedam benefício fiscal. A competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo como do Chefe do Executivo, porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Ainda, é necessário frisar que o artigo 3º da Propositura em tela garante a produção de efeitos imediatos. Não é o caso de aplicação do princípio da anterioridade tributária, já que "quando determinado contribuinte é beneficiado por isenção legalmente concedida (...), não há que se falar em qualquer prazo para que o benefício possa gerar efeitos concretos", afirma o douto tributarista Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquematizado. Assim, poderá usufruir da isenção tão logo seja esta Propositura aprovada.

Em resumo, a Suprema Corte pátria possui jurisprudência pacífica, sendo concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Ademais, é oportuno consignar que 0 Projeto

Complementar aqui discutido não impõe obrigações à Administração Pública e nem

estabelece qualquer situação que ingresse especificamente na gestão administrativa.

Dessa senda, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes,

forte no artigo 2º da Magna Carta, artigo 5º da Carta Política Estadual e artigo 2º da Lei

Orgânica Municipal. Ademais, não há, com a alteração da norma sobre o referido

imposto, aumento de despesas. Neste ponto, importa ressaltar que não se trata de

norma que aumenta despesa, mas que dispensa receita.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal

nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre

mencionar que não há vício capaz de macular a regular tramitação do presente

processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar objeto

deste parecer é revestido de constitucionalidade formal e material, de legalidade e de

boa técnica legislativa.

Por tudo, esta Consultoria Jurídica se manifesta favoravelmente à

tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 15 de abril de 2019.

Analista Legislativo + Advogado

OAB/SP 337,409

5

17/04/2019 Roundcube Webmail: Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "...

Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga Assunto

gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)

IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br> De

<notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br> Para

Data 2019-04-17 10:22

Prioridade

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-04-17 Hora: 10:22:31 Nome: Secretaria Geral Usuario: secretaria E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.113

Informação do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores.

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, ao(s) seguintes Projeto(s) de Lei, para conhecimento e trâmites regimentais:

- Projeto de Lei nº: 07 / 2019 (Parecer Complementar)

Descricao: - Projeto de Lei nº: 19 / 2019

- Projeto de Lei Complementar nº: 03 / 2019

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: Pareceres_Juridicos_17_04_2019.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 3124468

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima,



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 23 de abnil de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Pesquise sobre o que você preciso no site

Menu Principal





"Enquanto estiver aqui, vou lutar para fazer o certo", diz Leo Vereador se manifestou sobre as contas da ex-prefeita Cristina Batista referentes ao ano de 2015

Jeferson Col Trecho tem causand

Comunicados

de

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 | Institui isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU

Projeto de Lei Complementar n° 01/2019 - dispõe sobre o aumento do número de vagas no Quadro de Pessoal do SAEP.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga Exercício 2018

A Câmara Municipal comunica que a partir de 01 de março de 2019 as Sessões serão realizadas às segundas-feiras

Legislação Municipal



Leis Ordinárias



Leis Complementares



Lei Orgânica

Notícias

-

6 | 04 | Ato solene na Câmara homenageia Policial Civil do Ano





Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 | Institui isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, visa acrescentar dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81/2007, para instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (aids) e Insuficiência Renal Crônica.

Clique aqui e veja o comunicado e cópia do projeto!

Conheça a Câmara

Transparência Pública

Acesso à Informação

	RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA
	Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade
	NOME:
S	E-MAIL:
	ENVIAR

Ordem do Dia

Licitações

Legislação



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.287 E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Ofício nº 00481/2019-SG

Pirassununga, 23 de abril de 2019.

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o documento abaixo especificado, solicitando o obséquio da publicação na edição imediata do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga para fins de publicidade e transparência da matéria, bem como, cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal e eventual contagem de prazo no processo legislativo.

1. Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 (Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Acquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica).

Certa da atenção ao que o assunto requer, agradeço e apresento a Vossa Senhoria os cordiais votos de elevada estima e consideração

> Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria

Ilustríssimo Senhor

Dr. JORGE LUIS LOURENÇO
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de
Pirassununga-SP
imprensa@pirassununga.sp.gov.br
governo@pirassununga.sp.gov.br

(documento enviado por meio eletrônico em atenção a Cl nº 04/07 da Secretaria Municipal de Governo, de 09/03/2017)

Assunto

publicação

De

Câmara Municipal de Pirassununga

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

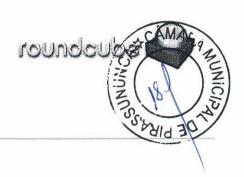
Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>,

<governo@pirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-04-23 15:42

- Publicar PLC 03-19.pdf (~1,1 MB)
- PLC n° 03-2019.doc (~38 KB)
- Comunicado PLC 03-19.doc (~188 KB)



FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga

Secretaria Municipal de Governo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 481/2019 acompanhado da cópia em arquivo "pdf e doc" do seguinte documento, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

1. Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 (Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica).

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

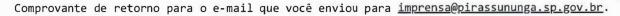
19.3561-2811

Assunto Aviso de recepção (Visualizada) - publicação

<imprensa@pirassununga.sp.gov.br> De Câmara Municipal de Pirassununga Para

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

2019-04-24 13:53 Data



Nota: Este comprovante de retorno apenas reconhece que a mensagem foi exibida no computador do destinatário.

Não há garantia de que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU – às pessoas portadoras Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) Insuficiência Renal Crônica, estando à população disposição da para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 23 de abril de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

"Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.	126	 	
۱		 	
II		 	

IV - o contribuinte, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente em linha reta portador de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica." (AC)

Art. 2º O artigo 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a

vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"§3º Na hipótese do inciso IV do artigo 126, a concessão da isenção fica condicionada ao que segue, sendo válida por 01 (um) ano, após o que deverá ser renovada nas mesmas condições já especificadas:

 I – comprovação, através de laudo médico idôneo e exames respectivos, de que é portador da enfermidade ou tem cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente nesta condição;

 II – comprovação de que é proprietário de apenas 01 (um) imóvel, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel com o encargo de recolher o imposto;

III – declaração de que é cadastrado em entidade existente no município de apoio a portadores de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica;

IV – comprovação de que possui renda familiar de até 03 (três) salários mínimos."(AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 09 de abril de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei Complementar pretende conceder isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU para os contribuintes ou seus dependentes que são portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), ou Insuficiência Renal Crônica.

As citadas enfermidades causam grande comoção em virtude da gravidade e do sofrimento por que passam os doentes e familiares. Nesse momento seus dificuldade, o cidadão pirassununguense poderá contar com o apoio do Município ao isentar esses indivíduos do pagamento do IPTU. minimizando os gastos presumivelmente altos com tratamentos médicos, exames, medicações, viagens e outros.

Para se valer do benefício, o proprietário do imóvel deverá comprovar a enfermidade por laudo médico; apresentar certidão comprobatória de propriedade de apenas um imóvel e declaração de cadastro em entidade existente no município de que é portador de Neoplasia Maligna (câncer); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica, sem embargo de outros requisitos que o Poder Público eventualmente venha a regulamentar por decreto.

Cumpre ressaltar que essa iniciativa tem sido adotada em outros municípios com grande êxito, como é o caso de Atibaia, Campos do Jordão e Santana de Parnaíba, todos no Estado de São Paulo.

O artigo 3º da Propositura em tela determina que "Esta Lei Complementar entrará em vigor na data publicação" produzindo efeitos imediatos. Não é o caso de aplicação do princípio da anterioridade tributária, já que "quando determinado contribuinte é beneficiado por isenção legalmente concedida (...), não há que se falar em qualquer prazo para que o benefício possa gerar efeitos concretos", douto tributarista afirma 0 Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquematizado. Logo, poderá usufruir da isenção tão logo seja esta Propositura aprovada.

Quanto à constitucionalidade, importa esclarecer que em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos. não há dúvida de que competência legislativa é concorrente. podendo partir tanto de membros do Legislativo como do Chefe do Executivo, porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza. Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 682 da repercussão geral, assentou que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal".

Portanto, a Suprema Corte pátria tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

DIREITO "NORMAS SOBRE TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA** CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO, IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. Il A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

É o que tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão

que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro 2015, que "dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas nas condições que especifica e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. **Fundamentos** ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do constitucionalidade. controle de enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta razoabilidade que igualmente ingressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 2116105-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 31/01/2018) (grifamos)

Por fim, oportuno consignar que a norma não impõe obrigações à Administração Pública e nem estabelece qualquer situação que ingressa especificamente na gestão administrativa, que faz parte da função típica do Poder Executivo. Dessa senda, não infringe Princípio 0 da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º

da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não há, com a alteração da norma sobre a referida contribuição, aumento de despesas. Neste ponto, importa ressaltar que não se trata de norma que aumenta despesa, mas que dispensa receita.

Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

Pirassununga, 09 de abril de 2019.

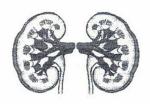
Jeferson Ricardo do Couto Vereador

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

EDITAL Nº 07/2019 – SMCT CHAMAMENTO PÚBLICO – 1º de Maio de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, torna público que recebendo nesta secretaria, até o dia 29 de abril de 2019, inscrições de CANTORES / MÚSICOS SOLO, BANDAS, GRUPOS, **APRESENTACÕES** CIRCENSES. RADIALISTAS, EMISSORAS DE RÁDIO QUE QUEIRAM DIVULGAR O EVENTO



APREC - PIRASSUNUNGA

Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Pirassunur "PROF. DANIEL CAETANO DO CARMO"

Sede Provisoria: Rua Francisco Caruso, 960 – Jd. Olimpio Felicio CNPJ 07.140.596/0001-74

Fundada em 04 de outubro de 2003 - Utilidade Pública Lei nº 3392 de 05 de julho de 2005



AO EXCLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Oficio nº 052/2019 – jass Ref. Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 A disposição do Autor e Demais Edis.
 Juntada de cópia no PL nº 03/2019.

Plras; 9/5/2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

A Diretoria da APREC – Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Pirassununga, através de seu Presidente infra-assinado, vêm respeitosamente perante a Vossa Excelência e os Dignos Vereadores desta casa para em primeiro lugar cumprimenta-los ao tempo em que aproveitamos para manifestar o nosso total e irrestrito apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, apresentado por Vossa Excelência, visando isentar os contribuintes do IPTU às pessoas portadoras de doenças graves, constante do referido projeto de Lei, por esta Diretoria da APREC, em referência.

No mais aguardamos com grande expectativa, seja esse projeto de Lei, apreciado, discutido e aprovado pelos llustres Vercadores, com a finalidade contribuir com esse projeto social de inestimável relevância e benefícios a esses cidadãos contribuintes e na maioria hipossuficientes, vem de encontro com seus interesses.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos elevados protestos de estima e distinta consideração.

Pirassununga, 10 de maio de 2019.

RENATO PAULO ALVÉS
Presidente da APREC

Ao

Excelentissimo Senhor

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA VER. JEFERSON RICARDO DO COUTO

NESTA



GVCC - GRUPO DE VOLUNTÁRIOS NO COMBATE AO CÂNCER PIRASSUNUNGA I SP

Pirassununga, 08 de maio de 2019.

OFÍCIO Nº 00227/2019

A disposição do Autor e Demais Edis. Juntada de Cópia no Projeto de Lei Complement nº 03/2019. Piras; 15/5/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Jeferson Ricardo do Couto

O GVCC – Grupo de Voluntários no Combate ao Câncer, Organização Não Governamental, beneficente de assistência social e filantrópica sem fins lucrativos ou políticos partidários, reconhecida de Utilidade Pública Municipal, pela Lei nº 3.950/2010 e de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 14.444/2011, CNPJ nº 06.328.787/0001-00, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue:

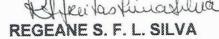
Viemos através deste apoiar O Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que visa isentar os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Com a citada isenção, os portadores minimizariam seus gastos já que de certa forma, seus rendimentos são bastante acometidos pela natureza da doença grave, e para um tratamento digno adequado é utilizado grande parte da renda dos mesmos, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, a isenção seria uma preocupação financeira a menos para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença,

Sendo o que havía a relatar, o GVCC se coloca à disposição de Vossa Excelência, para eventuais esclarecimentos, reiterando protestos de estima e consideração.



GVCC - GRUPO DE VOLUNTÁRIOS NO COMBATE AO CÂNCER PIRASSUNUNGA / SP



Vice - Presidente

Presidente do GVCC

RITA NASIMA BITTAR

VANILCE M. MORO ZANETTI

1ª Secretária

VILMA ROSA DA SILVA

2ª Secretária

Fernanda RC Santos FERNANDA P. F. C. DOS SANTOS

1ª Tesoureira

CLEUZA DE AMORIM MORO

2ª Tesoureira

MARLI FÁVERO REGADAS

Conselho Fiscal

SIDNEY DA SILVA

Conselho Fiscal

ZILDA AP. CELLIN ROCHETTI

Conselho Fiscal

CÂMARA MUNIICPAL DE PIRASSUNUNGA

Excelentissimo Senhor Presidente

JEFERSON RICARDO DE COUTO



GRUPO DE APOIO AOS DOENTES DE AIDS DE PIRASSU

Órgão de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 2220/91 de 28/13

End.: Av. Joaquim Cristóvão, 259 - Vila Malaquias - Fone: (19) 356 CEP 13636-110 - Pirassununga - SP.

CNPJ.: 62.471,321/0001-21

Inscr. Est.: Isento

Pirassununga, 20 de maio de 2019

Juntada de Cópla ao Projeto de Lei Complementar n^{Q} 03/2019.

A disposição dos Edis Piras; 24/5/2019.

Ofício nº15

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente

Ilmo Sr.Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga - Sr.Jeferson Ricardo do Couto

O GAAP-Grupo de apoio aos Doentes de AIDS de Pirassununga, vem por meio deste, agradecer o empenho pelo Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, para instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, onde será de grande valia aos nossos assistidos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

O maior orgulho desta entidade é de poder contar com parceiros que contribuam com nossas ações , dando condições para que seja proporcionado aos nossos assistidos aquilo que se preconiza no nosso estatuto.

Na oportunidade, renovo os cordiais votos de estima e consideração.

Célio A Araújo Júnior

Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 893 Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.do

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Luciana Batista Relator

17 JUN 2019

Vitor Naressi Netto

Membro

19 7 JUN 2019



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 3 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 7 JUN 2019

Nelson Pagoti Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho Relator

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 7 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 17 JUN 2019

José Antonio Camargo de Castro Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Relator

> Paulo Eduardo Caetano Rosa Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 2 Rua Joaquim Procopio de Araujo, 1002 – Centro – Canada – Canada – Centro – Canada – Centro – Canada – Centro –

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões,

dson Sidinei Vick Presidente

17 .!! 2019

Wallace Ananias de Freitas Bruno Relator

> Nelson Pagoti Membro

17 JUNI 2019

CAMARA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 895 Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.do/

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 17 JUN 2019

Paulo Eduardo Caetano Rosa Presidente

vaulo fish

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

Vitor Naressi Netto Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.t

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

17 JUN 2019

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

Luciana Batista Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa rusia.
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

> 17 JUN 2019 Salas das Comissões,

> > Edson Sidinei Vick Presidente

Luciana Batista Relator

José Antonio Camargo de Castro

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 88, Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp/ຢູ່ວັນ,ຢ່າ

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

"Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Sindrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE **PIRASSUNUNGA** SANCIONA \mathbf{E} **PROMULGA SEGUINTE** LEI **COMPLEMENTAR:**

Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 126	
I	
II	
II	

IV - o contribuinte, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente em linha reta portador de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica." (AC)

Art. 2º O artigo 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"§3º Na hipótese do inciso IV do artigo 126, a concessão da isenção fica condicionada ao que segue, sendo válida por 01 (um) ano, após o que deverá ser renovada nas mesmas condições já especificadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SI

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.b

I – comprovação, através de laudo médico idôneo e exames respectivos,
 de que é portador da enfermidade ou tem cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente nesta condição;

II – comprovação de que é proprietário de apenas 01 (um) imóvel, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel com o encargo de recolher o imposto;

III – declaração de que é cadastrado em entidade existente no município de apoio a portadores de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica;

IV – comprovação de que possui renda familiar de até 03 (três) salários mínimos." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 25 de junho de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Of. n° 00954/2019-SG

Pirassununga, 25 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações n°s 348 a 351/2019; e Pedidos de Informações n°s 147, 148 e 149/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2019.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei n°s 5376 e 5377, referente aos Projetos de Lei n°s 22 e 36/2019, respectivamente; e Autógrafo de Lei Complementar n° 169, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2019, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima

e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Excelentíssimo Senhor

ADEMIR ALVES LINDO

Prefeitura Municipal

PIRASSUNUNGA – SP

Reabido Davernon 2606-1



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 056/2019

Pirassununga, 15 de julho de 2019.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que visa acrescentar dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, em face das inclusas razões de Veto.

Atenciosamente,

ADEMIR ALVES LINDO -Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador JEFERSON RICARDO DO COUTO Câmara Municipal de Pirassununga Nesta.

Prot. 2737/2019

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga,

Jeferson Ricardo

residente

- Litura na evnediente e
Plenário para leitura no expediente e
ncaminham ento às Comissões Permanentes
ara parecer m cópia aos Vereadores.
irassununga,
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
lar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 08 de 08 de 09019
Pirassununga, 08 de 08 de 300
Presidente
0:
Rejectado o Veto Sobal ono
Reference & CE
1 00 ale mentar
Digeto de du Romple menton
nal 2019 mm, 11 name-
nº 03/2019 por unam-
midades de votos.
yyu aaaaa
Sala das Serses, 12/08/2019.
Salar clas Jerges, 120 08 20 "3



Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças

PROTOCOLO Nº 2737/2019

A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Trata o presente protocolado sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, apresentado pelo vereador Jeferson Ricardo do Couto, o qual "Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU- às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Cronica.

Cabe a esta Secretaria informar que a matéria tratada no referido Projeto de Lei; implica em renúncia de receita.

Ao propor um Projeto de Lei com implicação de renúncia de receita se faz necessário apresentação de estudo prévio contendo o valor estimado da receita a ser renunciada, qual o impacto desta renúncia no orçamento e quais as medidas a serem tomadas para compensação desta renuncia, a fim de se manter o equilíbrio das contas públicas, conforme previsto na Lei complementar 101/2000 – LRF, Seção II Artigo 14, Incisos I e II:

Da Renúncia de Receita

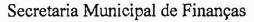
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Estado de São Paulo





Outrossim o referido Projeto de Lei apresentado, não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário -financeiro, sendo assim encaminhamos para parecer quanto a sua efetividade.

Veonardo Flink Maialle

Secretário Municipal de Finanças





Registro: 2017.0000485123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2207308-16.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

João Carlos Saletti RELATOR Assinatura Eletrônica



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2207308-16.2016.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 28.114

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 9.102/2016, do Municipio de Presidente Prudente, que "dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)" - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável – Ausência de inconstitucionalidade.

Ação julgada improcedente.

O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.102, de 01 de junho de 2016, do Município de Presidente Prudente, que "dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)" (fls. 1/8, docs. 9/10).

Alega o proponente: a) a norma "é extensiva e completamente dificil de ser aferida, visto que não se vislumbram mecanismos para a correta seleção e apuração dessa situação"; b) "para sua efetividade, a Municipalidade teria que implantar equipes para avaliação social e comprovação da situação, o que se torna totalmente inviável, face aos recursos humanos indisponíveis e à situação econômica enfrentada pelos municípios"; c) ainda, "a isenção não faz menção a qualquer impacto para a receita" ou para os gastos a serem realizados com pessoal, "o que afronta legislação vigente"; d) "a lei macula a independência e autonomia dos



Poderes constituídos do Município, já que o Legislativo está impondo deveres ao Executivo, em matéria que não é de sua competência" (arts. 5°, 37, 47, II e XIV, 60, § 4°, III, 111, e 144 da CE); e) há ingerência do Legislativo Municipal em relação ao Executivo; f) o Executivo não possui competência para descumprir a norma combatida, porque, no caso, "tal providência não está açambarcada pela auto-executoriedade dos atos administrativos, eis que os atos legislativos estão avessos a tal controle", motivo pelo qual necessita se socorrer do Judiciário.

Requer a concessão de liminar, porquanto o periculum in mora "se abriga no fato de que o aguardo de decisão judicial final implicaria na necessidade de se fazer valer o explicitado na lei, com a instituição do beneficio agora em fase de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, já no próximo exercício".

Indeferido o pedido de liminar (fls. 12/13), o Prefeito do Município interpôs "agravo interno" (fls. 45/50), ao qual foi negado provimento (fls. 65/70).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 16/27). Alega: a) concorrente a competência para legislar sobre matéria tributária (cf. jurisprudência e art. 45, IV, LOM); b) malgrado o estampado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 14), desnecessária a demonstração do impacto financeiro por parte dos proponentes; c) o caso em tela versa sobre isenção condicionada, que depende de cumprimento de certos requisitos; d) trata-se de isenção parcial, que expressa situações em que a lei reduz o gravame fiscal sobre certa situação; e) o STF firmou entendimento no sentido de que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento público; f) o Tribunal Excelso, no julgamento de ADI, embora com divergência, reafirmou idêntico entendimento no sentido de que o ordenamento constitucional não confere exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a competência legislativa em matéria tributária, inclusive a concessão de beneficios fiscais que importem em redução de receita; g) não prospera o argumento de que a norma em comento é extensiva e completamente dificil de ser aferida, até porque, na busca do bem comum dos munícipes, o Município tem a obrigação de buscar estratégias que possibilitem a efetivação de direitos, mormente quando se trata de direitos de minorias, sendo perfeitamente possível que a Secretaria de Assistência Social seja encarregada de tal mister.

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 38/40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 76/84).

É o relatório.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207308-16.2016.8.26.0000 mfl-jcs



1. A Lei nº 9.102, de 01 de junho de 2016, do Município de Presidente Prudente (fls. 10), "dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)", estabelecendo:

"Art. 1°. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o portador de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até três salários mínimos mensais.

"Parágrafo Único - A isenção referida no "caput", estendese ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no artigo 1º e que resida no imóvel.

"Art. 2°. O pedido de isenção deverá ser efetuado no ano corrente para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos.

"Art. 3°. Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção não poderá ser renovada.

"Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2. Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano orçamento anual e créditos plurianual, diretrizes orçamentárias, suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).





- 3. A lição de HELY LOPES MEIRELLES é reveladora de que não se está diante de norma que ofenda o princípio da divisão entre os poderes, de um lado e, de outro, que interfira na reserva de administração.
- O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

São de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2°, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e do artigo 29 da Constituição Federal):

- "1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- "2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,
- "3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- "4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- "5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- "6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Dessas matérias não trata a lei questionada.

4. Pacífico o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente.

Ressalte-se que, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, não é possível analisar eventual alegação de ofensa a disposições infraconstitucionais, porquanto a ofensa somente se dá em face da Constituição Estadual (arts. 74, VI, e 90, CE).

A alegação de que a isenção concedida vem desacompanhada de consideração a respeito do impacto orçamentário, por afetar a receita, ou de que

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207308-16.2016.8.26.0000 mfl-jcs





haverá impacto nos gastos com pessoal, obriga o exame de fatos, o que extrapola os limites da ação direta de inconstitucionalidade, centrada, como dito, em eventual afronta a disposições constitucionais.

Ademais, não há falar em interferência nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário.

As dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se materializa com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável.

A propósito tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.
- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se



equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA DE DEFINIÇÃO **FINS** LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011) (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, desde logo, DAR-LHE PROVIMENTO." (negritei)

(AI 809719/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 20.09.2011).

Ao manter a decisão que indeferiu o pedido de liminar, e no agravo interposto pelo Prefeito do Município (fls. 59/61 e 65/70), restou assinalado:

"Este E. Tribunal de Justiça, com apoio inclusive na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, tem afirmado ser concorrente a competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo em matéria tributária, de tal arte que, sob esse ângulo, não há relevância no

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207308-16.2016.8.26.0000 mfl-jcs





argumento invocado pelo proponente (cf. ADI 2064347-23.2014.8.26.0000, rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 17.09.2014; ADI 2273836-66.2015.8.26.0000, rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 06.04.2016; AI 809719/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 20.09.2011; RE 585413-SP, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.03.2013)."

Vale destacar v. acórdão deste C. Órgão Especial, em situação assemelhada, também envolvendo IPTU do mesmo Município de Presidente Prudente (ADI 2273836-66.2015.8.26.0000, Relator Desembargador RENATO SARTORELLI, j. 06.04.2016):

"Ao contrário do que sustenta o Alcaide, a matéria tratada na Lei Municipal nº 8.875/2015 não constitui ato concreto de gestão, mostrando-se equivocado o entendimento de que o texto normativo caracterizou exercício de direção superior da administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva.

"Na verdade, a Câmara Municipal de Presidente Prudente utilizou-se do caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, estimulando a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente por parte dos contribuintes mediante concessão de descontos sobre o imposto predial e territorial urbano - *IPTU*, inserindo no bojo da lei situações específicas que dão azo à obtenção do beneficio.

"Vale dizer, a norma impugnada possui natureza tributária, tema cuja iniciativa não recai, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

(...)

"Lembro, ainda, entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário em que se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, *verbis*:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual txto

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207308-16.2016.8.26.0000 mfl-jcs



constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE nº 743.480/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"Logo, as proposições legislativas instituidoras de beneficios fiscais não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento ...

(...)

"Destarte, a lei de iniciativa parlamentar objurgada apenas criou, nos limites da competência legislativa comum e dentro da discricionariedade própria das políticas públicas, novos benefícios tributários, concedendo descontos aos contribuintes que se enquadrarem naquelas condições, sendo irrelevante que a sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual).

"Por outro lado, a Lei nº 8.875/2015 não implica criação ou aumento de despesa pública (vedadas pelo artigo 25 da Carta Bandeirante) e tampouco impõe obrigações ao Executivo, mas sim provável diminuição de receita do ente público, afigurando-se despicienda a alegação de falta de indicação de impacto no orçamento".

Tanto basta para desacolher a ação.

5. Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI Relator assinado digitalmente





Registro: 2019.0000203254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de março de 2019

MÁRCIO BARTOLI RELATOR Assinatura Eletrônica





Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão

Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de

Ribeirão Preto

39.763

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de beneficio tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal.

Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional n°95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional n°95/2016, não se aplica aos Municípios.

O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6°, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício





orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do beneficio tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente.

1. Trata-se direta de de ação inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, na qual se impugna a Lei Complementar nº 2.896, de 28 de agosto de 2018, do referido município, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Alega o autor, em síntese, a existência de vício formal no processo legislativo que deu origem à norma questionada, posto que não realizado estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da isenção tributária instituída, em afronta ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e aos artigos 144, 174, caput, e §6°, e 176, incisos I e II, da Constituição Paulista. Acrescenta a existência de inobservância ao disposto nos artigos 180, caput, e inciso II, 181, caput, e § 1º, e 191, todos da Constituição Estadual. Alega que a norma em questão induz os contribuintes a adotarem medidas ecológicas, "alterando dessa forma a paisagem urbana municipal",





razão pela qual necessária a realização de audiências públicas e estudos de planejamento. Esclarece, ainda, não se tratar de alegação de vício de iniciativa, eis que pacífico o entendimento de que, em matéria tributária, há competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo. Requer a procedência do pedido, declarandose a inconstitucionalidade da lei vertente (fls. 01/18). Os documentos de fls. 19/57 instruem a inicial.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou de atuar no presente feito, uma vez que o ato normativo impugnado trata de matéria exclusivamente local (fls. 69/70).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações às fls. 73/78.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 82/90).

O requerente interpôs agravo interno em face da decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 92/123). O recurso foi desprovido (fls. 134/142).

2. A norma impugnada possui a seguinte

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 4/16



redação:

"Art. 1º Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

 I - implantação de sistema de captação de água da chuva para utilização no próprio imóvel;

 II - implantação de sistema de reuso de água para utilização, após o devido tratamento em atividades que não exijam sua potabilidade;

III - plantio de grande quantidade de árvores nativas;

 IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V - implantação de sistema de aquecimento solar,
 para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento de água;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII - implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 5/16





VIII - instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.

§ 1º A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) para cada medida adotada, limitada até 20% (vinte por cento) no total.

§ 2º A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois anos).

§ 6° O benefício será revogado nas seguintes

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 6/16



situações:

I - Inutilização da medida que levou a sua concessão;

II - falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se for o caso;

 III - não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei complementar especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º Para a concessão dos benefícios observar-seá o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação".

3. É caso de improcedência do pedido.

Inicialmente, deve-se destacar o descabimento da alegação de violação ao artigo 113, do ADCT da Constituição Federal, decorrente de suposto vício formal no processo legislativo que deu origem ao diploma impugnado, na medida em que <u>referido</u>





dispositivo é aplicável somente ao orçamento fiscal da União, não incidindo em âmbito municipal.

Com efeito, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê: "Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.". Consequentemente, o mandamento do artigo 113 do ADCT¹ não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada mencionado fundamento.

Recente decisão deste órgão julgador, de 13 de junho de 2018, rejeitou a alegação de suposto vício formal no processo legislativo que originou o diploma municipal então impugnado – igualmente de Ribeirão Preto -, diante da conclusão

¹ "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".





de que o artigo 113 do ADCT não se aplica no âmbito municipal. Na ocasião, decidiu o Colegiado: "I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências. II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional n°95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o 'Novo Regime Fiscal', o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. III.O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6°, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26,0000 - São Paulo - VOTO Nº 9/16





Doutrina. V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial. VI Inconstitucionalidade dos artigos 5°; 8°, §§ 2°, 3°, 4° e 5°; 11; e 13, §3°, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2°, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente."².

4. No que tange à análise da temática pelo Supremo Tribunal Federal, cabe registrar que o Mandado de Segurança nº 34989/DF citado pelo requerente em sua peça inicial teve seu seguimento negado em 10 de julho de 2017. Na ADI 5897/SC, também referida na exordial, não houve apreciação do pleito liminar, tendo o Ministro Relator Luiz Fux determinado a observância do quanto previsto no artigo 12 da Lei nº 9868/99, e o feito pende de julgamento. Já na ADI 5816/RO, citada pelo requerente, com efeito, em juízo preliminar, o Ministro Alexandre de ² ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000 Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13.08.2018.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201892-96.2018.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 10/16

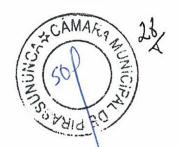


Moraes, reputando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, determinou, monocraticamente, a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada naquela ação no entanto, observe-se, o mérito do feito ainda pende de julgamento. Desse modo, afigura-se prematuro afirmar que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento firmado sobre a temática.

5. Não se vislumbra, ainda, a alegada ofensa ao artigo 174, caput, e §6°, da Constituição Paulista, uma vez que a lei vertente não aborda matéria orçamentária. Dispõe, como exposto pelo próprio autor, sobre direito tributário, criando a possibilidade de se conceder desconto no IPTU aos contribuintes que "adotem ações ecológicas no âmbito do município", estabelecendo parâmetros para que isso seja aferido.

Nesses termos, salienta-se que o dispositivo constitucional em tese violado estabelece que "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", enquanto, reitere-se, a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto apenas estabelece os casos e requisitos para que se possibilite a redução do valor do





IPTU, ou seja, **trata de incentivo tributário**, de modo que a restrição do artigo citado também não se aplica ao caso dos autos.

Corroborando entendimento. esse precedente deste Orgão Especial que julgou questão semelhante: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015. QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -- ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO IRRELEVÂNCIA - AFRONTA AO ORCAMENTO MUNICIPAL DISPOSTO NO ARTIGO 5° E §§ 2° E 6° DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES ÓRGÃO ESPECIAL DESTA DO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO3.".

E, respeitadas as diferenças entre cada um dos casos, faz-se oportuno citar precedente do **Supremo Tribunal**Federal que asseverou: "(...) o ato de legislar sobre direito

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248567-25.2015.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016.





tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica do pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orcamentário.4".

6. Também não resta caracterizada infringência ao disposto no artigo 176, incisos I e II, da Constituição Paulista, considerando-se que (i) a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto instituiu modalidade de incentivo fiscal, o que, por sua vez, significa que o caso é de renúncia de receita e não assunção de gastos, e, principalmente, (ii) o diploma vertente dispõe sobre uma proposição futura, pois os descontos previstos em seu bojo somente serão efetivados no exercício financeiro seguinte àquele em que for requerido.

Ademais, destaque-se, o artigo 3º da normativa

⁴ STF, ADI 724 MC, Relator: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001.





impugnada estipula que "para a concessão dos benefícios observarse-á o disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000".

Plenamente viável, portanto, a inserção dos reflexos financeiros decorrentes da concessão do benefício e a previsão de eventuais medidas compensatórias no planejamento orçamentário do ano subsequente, nos termos do que determina o já citado artigo 174, §6°, da Constituição Paulista, que, por sua vez, guarda simetria com o artigo 165, §6°, da Constituição da República.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, em estudo do conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal, "(...) O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/1964 e a lei orgânica do Município. Nos termos do art. 5° da LRF, a LOA conterá, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no §1° do art. 4°; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente





de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6° do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterá, ainda, reserva de contingência — cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO —, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.⁵".

7. Por fim, não prospera a alegação de que as condutas incentivadas pela lei implicarão em alteração da paisagem urbana e, portanto, necessária a realização de audiências públicas e estudos de planejamento. Consoante salientado por ocasião da análise do agravo interno interposto, as ações previstas nos incisos do artigo 1º da lei impugnada devem respeitar as normas urbanísticas. Ademais, a lei municipal tem por fim fomentar ações que auxiliem na proteção ambiental e não alterar a paisagem urbana municipal.

8. Ante o exposto, por este voto, indefere-se o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade.

⁵ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari. Página 284.





Márcio Bartoli

Relator





Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº2737 / 2019 Ao senhor Procurador-Geral do Município

Somente HOJE em minhas mãos para análise.

Após análise dos autos e do conhecimento da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças às fls., 06, a qual ratifico no sentido de que a proposta legislativa resultará em renúncia de receita tributária, nos termos da Lei Complementar nº101/2000, tomo a liberdade de colacionar aos autos, contudo, entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento de V.Exa e , como sugestão, encaminhamento dos autos ao senhor Secretário Municipal de Finanças para nova análise técnica acerca da efetiva repercussão, ou não, do benefício tributário junto ao orçamento municipal, bem assim análise da possibilidade, conforme documentos anexos, de que o demonstrativo dos efeitos decorrentes do benefício tributário (o estudo do impacto financeiro), conste expressamente apenas quando da elaboração da LOA, prevendo-se expressamente, neste caso, que a vigência da Lei da exclusão tributária proposta se dará tão somente para o exercício seguinte à sua aprovação.

Assim OPINO.

Após nova análise técnica, retornar os autos para análise das questões de ordem jurídica.

Pirassununga, 03 de julho de 2019.

Caio Vinígius Peres e Silva

De acordo nom a Parta de namas para o fim

ELO WNIOR

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028 CEP 13631-904

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br



Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Finanças

PROTOCOLO Nº 2737/2019

A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Reiteramos nossa manifestação de Fls 06 e 07 quanto o Projeto de Lei Complementar resultar em renúncia de receita tributária e, Smj, deverá estar acompanhado de estudo prévio.

Pirassununga 10 de julho de 2019

eonardo Flink Majalle

Secretário Municipal de Finanças



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 2737 / 2019

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar aos artigos 126 e 127 da LC nº 81/07 (Código Tributário Municipal), disposição relativa à isenção do IPTU às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

Pelo conteúdo do projeto de lei, tanto o contribuinte, quanto o cônjuge/companheiro, ascendente, descendente em linha reta, que sejam portadores das referidas doenças, terão direito à isenção do IPTU.

A isenção em questão será válida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada pelo mesmo período desde que haja nova comprovação da enfermidade, ou que possua cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente nesta condição, bem assim que comprove ser proprietário de apenas um imóvel , titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, e com o encargo de recolher o imposto.

Por fim, exige a Lei que o interessado apresente declaração de que é cadastrado em entidade existente no Município de apolo a portadores de neoplasia maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida ou Insuficiência Renal Crônica, e que a renda familiar seja de até 03 (três) salários mínimos.

35



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Manifestou-se o senhor Secretário 'Municipal de Finanças, esclarecendo que o referido Projeto de Lei implica em renúncia de receita tributária, e que não foi apresentado o estudo prévio re ativo ao impacto orçamentário decorrente de tal renúncia, bem assim as medidas a serem tomadas para compensação da referida renúncia, conforme previsto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

O próprio autor do projeto, em sua justificativa às fls., 05, manifesta-se no sentido da existência de "dispensa de receita", ou seja, tratando-se de dispensa ou renúncia de receita, os dispositivos da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal deveriam ter sido observados.

Colacionei aos autos a documentação de fls., 08-32, acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que a equipe técnica de Finanças pudesse avaliar a possibilidade de que o demonstrativo dos efeitos decorrentes do benefício tributário (o estudo do impacto financeiro), constasse expressamente quando da elaboração da LOA, deixando o início de vigência da lei para o exercício seguinte a sua aprovação.

Em resposta, o senhor Secretário Municipal de Finanças ratificou a sua manifestação de fls., 06 e 07, no sentido de que se faz necessário o prévio estudo do impacto orçamentário.

Sendo assim, parece-me que o projeto de lei em questão encontra óbice à sua aprovação, porquanto se trata de ampliação de incentivo tributário que ocasionará efetiva renúncia de receita ao Município, competindo à Câmara Municipal, na condição de proponente, demonstra, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Não foi observado pelo autor do Projeto, ainda, a necessidade do prévio estudo quanto às medidas necessárias a fim de compensar a renúncia da receita tributária, razão pela qual o projeto não poderá prosperar.

Somado a isso, ainda verifico que:

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fonc (19) 3565-8028 CEP 13631-904 procuradoria@pirassununga.sp.gov.br







PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1º. O projeto prevê a concessão de isenção do IPTU não apenas para o contribuinte do imposto que apresente uma das enfermidades descritas na ementa do projeto, estendendo o benefício fiscal caso o contribuinte possua pai, mãe, cônjuge ou companheiro portador da doença.

Ou seja, da forma como se encontra o projeto de lei, garante-se a isenção do IPTU ainda que o contribuinte possua genitores que NÃO RESIDAM NO IMÓVEL, OU QUE RESIDAM EM OUTRO ESTADO OU NÃO POSSUAM QUALQUER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA COM O CONTRIBUINTE, o que obviamente não pode ser aceito.

2º. O projeto prevê a concessão de isenção do IPTU ao contribuinte portador de câncer , ou que possua qualquer dos genitores ou cônjuge ou companheiro portador da referida doença, contudo **NÃO ESPECIFICA A QUAL TIPO DE CÂNCER O BENEFÍCIO SE ESTENDE**, o que ocasiona verdadeira insegurança jurídica, vez que infelizmente são muitos os que atualmente enfrentam a referida doença, inclusive o câncer de pele, por exemplo. A estes também seria estendido o benefício ou somente aqueles em situação avançada da doença?

3º O projeto prevê que o portador da doença deverá estar cadastrado em entidade existente no Município de apoio aos portadores de Neoplasia Maligna (câncer), AIDS e Insuficiência Renal Crônica, disposição que penso não ser devida também, primeiramente porque não se especifica a natureza de tais entidades (oficiais ou privadas) e, segundo, não se pode, a meu ver, obrigar o contribuinte ao cadastramento em entidades de apoio, sobretudo em razão da natureza das enfermidades.

Diante do exposto, embora seja louvável a iniciativa em razão dos diversos requerimentos administrativos envolvendo tal questão, penso que merece melhor estudo, inclusive acerca do impacto orçamentário, bem assim melhor elaboração do texto legal, a fim de não gerar equívocos em sua aplicação e insegurança jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Opino, assim, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei, em razão de ilegalidade e até mesmo contrário ao interesse público, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal , uma vez que tratando-se de renúncia de verba pública, há interesse da coletividade na sua boa destinação, e uma vez que inexistiu prévio estudo do impacto orçamentário, penso existir flagrante ofensa ao interesse público.

Assim OPINO.

Pirassununga, 11 de julho de 2019.,

Caio Vinícius Peres e Silva OAB/SP 214.25

De acordo com o propiente presente presente presente presente presente presente por man do por ma hocus logar con subsequentes de estilo. Pras, 12/07/19

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028 CEP 13631-904 procuradoria@pirassununga.sp.gov.br Assunto

Veto para parecer

De

Câmara Municipal de Pirassununga

<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

Camilaguiguer < camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-07-17 13:26

Prioridade

PVETO_PL_03_2019.pdf (~4,6 MB)



Camila Maria Brito de Souza Guiguer

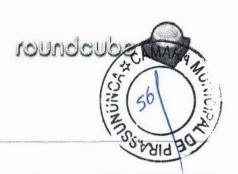
Analista Legislativo Advogado,

Alta

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa acrescentar dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU - às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

Atenciosamente,

Jéssica Pereira de Godoy Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER N.: 60/2019

REFERÊNCIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA INSTITUIR ISENÇÃO DE IPTU ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER), SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) E INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE

TRAMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI VETADA.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 (objeto do Autógrafo de Lei Complementar nº 169), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, alegando, em síntese, ausência de prévio estudo de impacto orçamentário acompanhando a iniciativa, bem como o não atendimento da condição prevista no artigo 14, inciso I ou II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n 101/2000).

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, publicado nos termos do §2º do artigo 31 da Lei Orgânica, foi apreciado em primeira discussão em 17 de junho de 2019, na 3001ª Sessão Ordinária, e em segunda discussão em 24 de junho de 2019, na 3002ª Sessão Ordinária, havendo sido aprovado por unanimidade de votos.

Ocorre que, o Prefeito vetou integralmente o texto do Autógrafo de Lei e encaminhou as razões no prazo legal.

Securiaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 08 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.283 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Nos termos do *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de um projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito para sanção em dez dias úteis. O parágrafo 1º, por sua vez, determina que o Prefeito pode vetar a propositura no prazo de quinze dias úteis da data de recebimento e comunicar ao Presidente da Câmara em 48 horas os motivos do veto.

No caso concreto, o veto foi efetuado catorze dias úteis após o recebimento pelo Prefeito, e comunicado à Presidência desta Edilidade no dia seguinte.

Logo, diante do justo cumprimento dos prazos previstos na norma acima referida, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

II.2. Das Razões do Veto

Segundo as razões do veto, o Projeto de Lei Complementar em testilha teria descumprido norma do artigo 14, *caput* e incisos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não apresentar estimativa de impacto orçamentário e tampouco condições para mitigar a suposta renúncia de receita.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou definitivamente sobre a possibilidade de o Poder Legislativo deflagrar procedimento de lei que resulte em benefícios tributários, discorrendo que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal" (Tese do Tema 682, sessão realizada em 09/12/2015). Confira-se, a esse teor, ementa de Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral reconhecida (ARE 743480):

Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de Lei. 2. Reserva de Iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2813 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifos nossos)

Nessa toada, diante da total irrazoabilidade de se exigir o cumprimento da Lei de Responsabilidade por parte do Órgão Legislativo, tem declarado a Suprema Corte reiteradamente que tal espécie normativa, quando muito, terá a sua exequibilidade postergada para o exercício financeiro seguinte, para que se adéque às leis orçamentárias municipais.

Exigir os requisitos mencionados seria esvaziar o sentido da Constituição Federal ao estabelecer a competência concorrente para edição de normas tributárias benéficas, eis que não compete às Câmaras Municipais realizar estimativas de impacto orçamentário-financeiro, e muito menos operacionalizar medidas de compensação financeira que exige o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na esteira desse pensamento, todas as leis tributárias de iniciativa de vereador que concedessem isenção fiscal estariam fadadas ao fracasso, e a garantia da iniciativa parlamentar na aprovação de leis tributárias seria letra morta.

Para corroborar com este entendimento, cito excerto de acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 2071988-57.2017.8.26.0000, Relatoria do Des. Márcio Bartoli, no qual a norma objurgada previa isenção de IPTU para aposentados e pensionistas de baixa renda, adiante transcrito:

Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras:

- (i) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (ii) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, fim, quando inviável essa complementação,



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 EP Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

(iii) através de sua inserção no planejamento orçamentário de exercício subsequente.

Entende-se, assim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a administração preserve a integridade de suas finanças. Nesse sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente. Tratar-se-ia, portanto, de mero caso de inexequibilidade da norma, fundamento que, todavia, não se presta a torná-la inconstitucional, sobretudo porque o encargo criado no presente caso não gera considerável impacto no orçamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: "Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam medida preenchidos os cargos na das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561. Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica." (...) (grifamos)

Não obstante o extenso trecho, considero que as razões de decidir do voto supracitado são claras e irretocáveis para demonstrar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar objeto do veto.

Para arrematar a questão, faz-se necessária a reprodução da ementa na Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei do Município de São José do Rio Preto, muito semelhante ao Projeto de Lei Complementar 03/2019 em tela. Na oportunidade, o Tribunal de Justiça Estadual julgou a ação intentada pelo Prefeito totalmente improcedente, à unanimidade:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 'LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE 'ESTENDE O BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS EM QUE O CÔNJUGE, **DEPENDENTE** LEGAL, **ASCENDENTE** \mathbf{OU} DESCENDENTE EM LINHA RETA DE PRIMEIRO GRAU ENCONTREM-SE ACOMETIDOS POR CÂNCER, ALZHEIMER, PARKINSON, **ESCLEROSE MÚLTIPLA** OU **ESCLEROSE** LATERAL AMIOTRÓFICA, E DOMICILIE COM POSSUIDOR DE UM ÚNICO IMÓVEL, DESTINADO A SUA MORADIA, COM RENDA FAMILIAR DE ATÉ 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS' -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE nº 743.480 RG/MG) - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - REFLEXOS NO ORÇAMENTO MUNICÍPIO -IRRELEVÂNCIA AÇÃO **JULGADA** IMPROCEDENTE".

"Nada impede que o legislador adote critério relacionado a aspectos pessoais do contribuinte para fins de isenção, ainda que se trate de imposto real, na medida em que a faculdade de isentar decorre de



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.28 FE
Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

decisão política do ente tributante para atender objetivos constitucionalmente consagrados, encontrando fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário".

"Atos normativos que concedem benefícios fiscais não podem ser enquadrados entre as leis orçamentárias a que se refere o artigo 165 da Carta da República, ainda que acarretem inegável diminuição de receita". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237494-51.2018.8.26.0000; Relator (a):Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019) (grifamos)

Dessa senda, demonstra-se a constitucionalidade e a legalidade da Propositura em discussão.

Quanto à alegação de contrariedade ao interesse público, apontada nas razões do veto, foi declarado em Parecer da Procuradoria do Município que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2019 não satisfaz ao interesse da coletividade na boa destinação das verbas públicas.

Conquanto seja necessário adentrar no mérito do ato político para verificar se o interesse público foi atendido, perscrutando razões de conveniência e oportunidade da medida, não cabe a esta Consultoria se manifestar a respeito.

II.3. Do Quórum e Procedimento de Apreciação do Veto

De acordo com o artigo 37, §4º da Lei Orgânica Municipal, "O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara".

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação da apreciação do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019.

Ressalte-se que, como ficou demonstrado alhures e sem prejuízo de opinião em contrário, em relação ao veto total não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou impedimento de ordem legal.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 — Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.281 Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Apenas ressalvo que, quanto ao mérito, caberá ao soberano Plenario a decisão de manter ou rejeitar o veto, reservando-se aos seus membros o direito de manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo.

É o parecer, salvo melhor juízo do plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 23 de julho de 2019.

Camila Maria Brito de Souza Guiguer Analista Legislativo – Advogado OAB/SP 332.409 09/08/2019

Roundcube Webmail :: Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um ale...

Assunto Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto" - A

IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de

"Inclusao" de DOCUMENTO(S)

De

IntraNet Câmara de Pirassununga

<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

<notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-08-09 14:16

Prioridade

Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-08-09

Hora: 14:16:44

Nome: Secretaria Geral

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.113

roundal

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei | Veto

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara ao Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº: 03 / 2019, cujas cópias do projeto e do respectivo Veto também seguem em anexo para conhecimento e

Descricao: trâmites regimentais.

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PVETO_PLC_03_2019.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 5635632

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.03/19

AUTOR: JEFERSON RICARDO DO COUTO

ASSUNTO: "Institui a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU- às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Insuficiência Renal Crônica".

PARECER SOBRE O VETO APOSTO ATRAVÉS DO OFÍCIO 056/2019

Esta Comissão, analisando os termos do Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar n.03/19, de iniciativa do vereador Jeferson Ricardo do Couto que "Institui a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU- às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Insuficiência Renal Crônica", vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Conforme se verifica da proposta legislativa pretendeu dar isenção de IPTU para *pessoas* portadoras de Neoplasia Maligna, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Insuficiência Renal Crônica, mediante o cumprimento dos seguintes critérios:

- * TER O COMPROVANTE MÉDICO DA DOENÇA;
- * TER APENAS UM IMOVEL;
- * MANTER UM CADASTRO EM ENTIDADE DO MUNICIPIO;
- * COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DE ATE TRES SALARIOS MINIMOS.

Em analise do Veto, o Executivo Municipal se posicionou no sentido da que a isenção consistiria em renúncia de receita e por essa razão, por se tratar de ampliação de incentivo tributário ocasionaria efetiva renúncia de receita do Município, não acompanhando o Projeto de Lei o impacto prévio da renúncia da receita.

Entendeu ainda que a redação do texto que concederia a isenção permitiria alcançar um universo de pessoas que se



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2817

enquadrariam nas benesses da lei, sem residir no imóvel ou que não possuíssem qualquer relação de dependência econômica com o contribuinte.

Além disso, entendeu que propositura não indicaria em *numerus clausus* qual o tipo de câncer a que o beneficio se estenderia.

Em razão disso, conclui que há razões de ilegalidade e contrárias ao interesse público; este, tendo em vista a necessidade de proteger o interesse coletivo na boa destinação da renúncia da receita.

Pesem os argumentos dispostos no Veto Total, os questionamentos de forma, não se revelam suficientes para demonstrar os requisitos insertos no §1º, do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Pautando o Veto pela ilegalidade não demonstrou o Executivo Municipal de forma cabal, se a falta do estudo do impacto orçamentário comprometeria a lei, deixando de apresentar estudo técnico da inviabilidade da renúncia, falecendo o Veto da boa técnica para demonstrar a ilegalidade.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Da mesma forma, havia a necessidade de demonstrar especificadamente, qual seria a contrariedade ao interesse público, pois o Veto, apenas sugere, de forma genérica, de que a renúncia deveria ser justificada para ser concedida.

Parece-nos que as disposições do Projeto de Lei são claras, aos quais não colidem com as regras da lei, alias, como bem lembrado no Parecer Jurídico ao Veto, a proposta legislativa seguiu a melhor técnica.

Quanto ao posicionamento das condições objetivas para o benefício, restaram claros que a concessão de isenção é por doze (12) meses, devendo ocorrer renovação anual e preencher os requisitos de existência da doença; possuir apenas um imóvel, manter cadastro em entidades do Município e a comprovação de renda familiar de até três salários mínimos.

É da intelecção da lei que deve possuir um imóvel apenas e como corolário de qualquer benefício, deve ser no Município.

Ao contrario do douto posicionamento de que a condição de tipologia de câncer deveria vir inserta no Projeto de Lei



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Complementar, se afasta do critério objetivo da lei, pois já consta "neoplasia maligna", não se importando se seria um câncer menos agressivo ou não.

Quanto à questão de exigência de cadastramento em entidades no Munícipio não há qualquer ilegalidade, pois se o interessado pretende um benefício, deve se submeter às regras para a admissão desse benefício.

Assim, a intenção de determinar o cadastramento em entidades municipais é de exatamente afastar as razões de preocupação do Veto, pois certamente, a entidade ou entidades, somente cadastrarão doentes que residam no Município e aqueles que realmente reúnem condições de estarem cadastrados. Sem cadastro não recebe o benefício. Não há qualquer exigência excessiva ou ilegal.

Finalmente, quanto ao posicionamento de renúncia de receitas, deixou infelizmente o Executivo Municipal de trazer dados concreto e à mingua de informações o autor do Projeto, forneceu dados empíricos, das entidades e um estudo de impacto, revelando ser ele mínimo e inferior a hum(1%) da receita de IPTU.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

TO AND TO THE TOP OF THE PARTY OF THE PARTY

Neste sentido, pode-se dizer que a decisão discricionária de apenas vetar genericamente, será ilegítima, ainda que não transgrida nenhuma norma concreta e expressa, ademais se desarrazoada e desproporcional, pois calcada apenas no interesse político.

São estas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei, opinando pela análise do Plenário.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Wallace Anapias de Freitas Bruno 1 2 AGO 2019

Presidente

Vitor Naressi Neto 12 AGO 2019

Relator

Luciana Batista

1 2 AGO 2019,

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. n° 01258/2019-SG

Pirassununga, 13 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 12 de agosto de 2019, o Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, foi rejeitado por unanimidade de votos.

Nos termos do § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei Complementar para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente

Excelentíssimo Senhor ADEMIR ALVES LINDO Prefeito Municipal de PIRASSUNUNGA - SP



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 85 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

- LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 16 DE AGOSTO DE 2019 -

"Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica."

JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1°, 6° e 7° do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 126	
I	
II	
II	

IV - o contribuinte, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente em linha reta portador de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica." (AC)

Art. 2º O artigo 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"§3º Na hipótese do inciso IV do artigo 126, a concessão da isenção fica condicionada ao que segue, sendo válida por 01 (um) ano, após o que deverá ser renovada nas mesmas condições já especificadas:

I – comprovação, através de laudo médico idôneo e exames respectivos,
 de que é portador da enferramidadou tem cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente nesta condição;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 85 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

II – comprovação de que é proprietário de apenas 01 (um) imóvel, fruido do domínio útil ou possuidor de imóvel com o encargo de recolher o imposto;

III – declaração de que é cadastrado em entidade existente no município de apoio a portadores de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica;

IV – comprovação de que possui renda familiar de até 03 (três) salários mínimos." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 16 de agosto de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP CAMAR

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 (5)
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01294/2019-SG

Pirassununga, 16 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da Lei Complementar nº 170, de 16 de agosto de 2019, que acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica, promulgada pelo Poder Legislativo em cumprimento ao § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e

consideração.

Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal
PIRASSUNUNGA-SP

P 16 08 19

Former of the second of the seco



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2814

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Ofício nº 01296/2019-SG

Pirassununga, 19 de agosto de 20

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga Vereador Jeferson Ricardo do Couto, encaminho a Vossa Senhoria em anexo, o documento abaixo especificado, solicitando o obséquio da publicação na edição imediata do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga para fins de publicidade e transparência da matéria, bem como, cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal e eventual contagem de prazo no processo legislativo.

1. Lei Complementar nº 170, de 16 de agosto de 2019 (Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica).

Certa da atenção ao que o assunto requer, agradeço e apresento a Vossa Senhoria os cordiais votos de elevada estima e consideração

Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria

Ilustríssimo Senhor

Dr. JORGE LUIS LOURENÇO
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de
Pirassununga-SP
imprensa@pirassununga.sp.gov.br
governo@pirassununga.sp.gov.br

(documento enviado por meio eletrônico em atenção a CI nº 04/07 da Secretaria Municipal de Governo, de 09/03/2017)

Assunto

publicação

De

Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

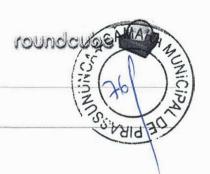
Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>, <governo@pirassununga.sp.gov.br>

Data

2019-08-19 13:09

• publicar Lei Complementar 170.pdf (~517 KB)

Lei Complementar nº 170.2019 (Isenção IPTU).doc (~239 KB)



FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga

Secretaria Municipal de Governo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 01296/2019 acompanhado da cópia em arquivo "pdf"e"doc" do seguinte documento, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

1. Lei Complementar nº 170, de 16 de agosto de 2019(Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna(Cancer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida(AIDS) e Insuficiência Renal Crônica).

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

19.3561-2811



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 289 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.go sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 073, de 20 de agosto de 2019, da Lei Complementar nº 170, de 16 de agosto de 2019, que "acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica", objeto de processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 21 de agosto de 2019.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Pirassununga, 20 de agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

LEI (S)

- LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 16 DE AGOSTO DE 2019 -

"Acrescenta dispositivos aos artigos 126 e 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal) para instituir isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – às pessoas portadoras de Neoplasia Maligna (Câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica."

JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 126 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.																				
II	 	 						 											 	
							II													

IV - o contribuinte, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente em linha reta portador de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou

Insuficiência Renal Crônica." (AC)

Art. 2º O artigo 127 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"§3º Na hipótese do inciso IV do artigo 126, a concessão da isenção fica condicionada ao que segue, sendo válida por 01 (um) ano, após o que deverá ser renovada nas mesmas condições já especificadas:

 I – comprovação, através de laudo médico idôneo e exames respectivos, de que é portador da enfermidade ou tem cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente nesta condição;

II – comprovação de que é proprietário de apenas 01 (um) imóvel, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel com o encargo de recolher o imposto;

III – declaração de que é cadastrado em entidade existente no município de apoio a portadores de Neoplasia Maligna (câncer), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Insuficiência Renal Crônica;

 IV – comprovação de que possui renda familiar de até 03 (três) salários mínimos."
 (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 16 de agosto de 2019. Jeferson Ricardo do Couto Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga Adriana Aparecida Merenciano Diretora Geral da Secretaria